

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER N° 114/2025.**

**APROVADO**  
Em 25/11/23  
  
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo que "Cria o 'Programa Municipal de Apoio ao Paciente Oncológico'. Doravante denominado de 'Acolhe Vidas'. Institui diretrizes para execução por meio de Atendimento, Acompanhamento, Tratamento, Transporte e Estadias. Designa Enfermeiro(A) Navegador e Enfermeiro(A) Clínico Especialista. E Dá Outras Providências."

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Delani Gledson Alves

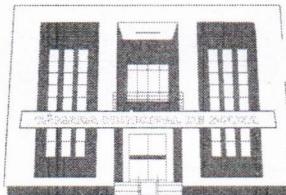
**I. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 049/2025, de iniciativa do **Prefeito Constitucional do Município de Sousa-PB**.

A proposição tem como objetivo criar e instituir as diretrizes do "**PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PACIENTE ONCOLÓGICO**", também denominado "**PROGRAMA ACOLHE VIDAS**". O programa visa a assegurar e promover o acesso ao tratamento adequado e ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer no Município.

Entre as principais medidas, o PLO estabelece:

- Princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer, com base na Lei Federal n° 14.238/2021.
- Garantia de acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde, bem como a prioridade no atendimento e agendamento de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).
- Disponibilização de encaminhamento para atendimento, acompanhamento e tratamento, transporte, estadia e alimentação nas unidades da "**A CASA DE SOUSA**" para munícipes em comprovada situação de vulnerabilidade econômica e/ou financeira.
- Designação de **Enfermeiro(a) Navegador** e **Enfermeiro(a) Clínico Especialista** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em conformidade com a Resolução COFEN n° 735/2024.
- Previsão de despesas por dotações orçamentárias próprias, além de recursos do SUAS e SUS, com autorização para o Prefeito promover ajustes orçamentários, inclusive suplementação.



Compete a esta Comissão manifestar-se, em caráter terminativo, sobre o aspecto de **Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade** da proposição, conforme as atribuições da CCJ.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da CCJ deve cingir-se aos aspectos formais e materiais da norma proposta:

### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

**A) Iniciativa da Lei:** O Projeto de Lei é de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**. A matéria versa sobre a criação de um programa que organiza e define as diretrizes de prestação de serviços públicos essenciais (saúde e assistência social), e, inequivocamente, cria despesas e estabelece atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal (SMS).

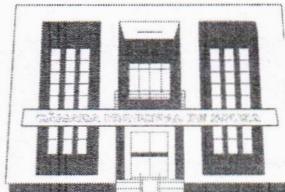
Dessa forma, a iniciativa se enquadra na reserva legal da chefia do Poder Executivo, em simetria com o Art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

**B) Competência Material:** O Art. 23, II, da Constituição Federal estabelece a **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** para "cuidar da saúde e assistência pública". Adicionalmente, o Art. 30, I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber.

O projeto visa concretizar a política pública de apoio ao paciente oncológico no âmbito local, explicitamente ancorado na **Lei Federal nº 14.238/2021**, que instituiu a Lei Berenice Cordeiro, e na **Lei nº 8.080/90 (SUS)**. A criação do programa municipal é um exercício legítimo da competência municipal para cuidar da saúde e promover a assistência social, estando em plena harmonia com a Carta Magna e o ordenamento jurídico nacional.

**C) Aspectos Orçamentários e Financeiros:** O Art. 12 da proposição indica que as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e, também, dos recursos advindos do **SUAS** e do **SUS**. Além disso, autoriza o Prefeito a proceder com os ajustamentos e suplementações orçamentárias necessárias. Por ser uma lei de iniciativa do Executivo, a previsão de despesa e a autorização para suplementação encontram-se em consonância com as normas de finanças públicas (Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), conforme o próprio texto da Justificativa.

**D) Criação de Funções e Atribuições:** O Art. 9º, ao designar o **Enfermeiro(a) Navegador** e o **Enfermeiro(a) Clínico Especialista**, não cria novos cargos ou altera a estrutura administrativa da municipalidade, mas sim atribui funções e responsabilidades a servidores já integrantes do quadro funcional do Município. Tal



medida é plenamente legal e se baseia em regulamentação profissional específica (Resolução COFEN nº 735/2024), reforçando o caráter técnico da proposição.

## 2. DA JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE

O texto da proposição apresenta-se coeso, lógico e com linguagem clara. A estrutura obedece aos preceitos da boa técnica legislativa (Lei Complementar Federal nº 95/98), definindo o objeto, princípios e objetivos de forma clara e concisa.

A delegação de regulamentação ao Poder Executivo, por meio do Art. 13, é medida usual e jurídica para disciplinar os procedimentos operacionais da lei, garantindo sua efetiva implementação.

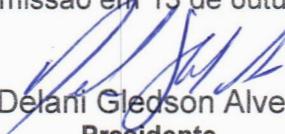
A matéria, portanto, atende a todos os requisitos de ordem constitucional, legal e jurídica.

### **III – VOTO DO RELATOR**

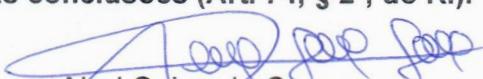
Em face do exposto, e após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Relator emite parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão em 13 de outubro de 2025

  
Delani Gledson Alves  
Presidente

**Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).**

  
Abel Sales de Sousa  
Vice-Presidente

  
Johanna Dinah Abrantes de Carvalho  
Marques Estrela  
Membro

**De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).**

Abel Sales de Sousa  
Vice-Presidente

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho  
Marques Estrela  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL  
Tel: (83) 3521-1509  
<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2025		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0114/2025
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	25/11/2025
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	17:44
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	AUSENTE	AUS
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	AUSENTE	AUS
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	PRESENTE	SIM
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
ASSIS ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	PRESENTE	SIM

## APROVADO

SIM 12

NÃO 0

ABS 0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

  
PRESIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 114/2025, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que cria o Programa Municipal de Apoio ao Paciente Oncológico, denominado Acolhe Vidas, institui diretrizes para execução por meio de atendimento, acompanhamento, tratamento, transporte e estadias. Designa Enfermeiro(a) Navegador e Enfermeiro(a) Clínico Especialista.